



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Decisão n.º 077/2021
PROCESSO Nº 1803/2019
AIAM Nº: 009765/2019

AUTUADO: E H AZEVEDO TRANSPORTES - ME CNPJ: 06.885.937/0001-78.

ENDEREÇO: Rua Leonardo Malcher, nº 994, Centro - Manaus-AM - CEP: 69.010 -170.

DESTINATÁRIA COOBIGADA: A.S.S.EMPREENDEIMENTOS EIRELI
CGF:24.036804-6 e CNPJ: 34.308.109/0001-02 - (Suspensa: 22/01/2020).

ENDEREÇO: AV.NAZARÉ FILGUEIRAS, Nº 669 - Senador Hélio Campos- Boa Vista/RR - CEP: 69316-396

FISCAL AUTUANTE: Cosmo Chaves dos Santos.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS PELA NF-E Nº: 001872, CONSIDERADA INIDÔNEA: POR CONTER DECLARAÇÃO INEXATA, BEM COMO NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA. NOTA FISCAL COM A DESCRIÇÃO DE APENAS 500 FARDOS DE AÇUCAR CRISTAL LESTE 30X1KG, TENTANDO ACOBERTAR 600 FARDOS E MAIS 500 FARDOS DE REFRIGERANTES COCA COLA (6 x 2L) DETECTADOS NA CONFERÊNCIA FÍSICA DA CARGA CONFORME DESCRITA NO CORPO DO AI. TRÂNSITO IRREGULAR DE MERCADORIAS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias sob o Nº 009765/2019, lavrado em 27/11/2019, às 18h:34m e 41seg, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, no valor de R\$ 43.605,01 (quarenta e três mil, seiscentos e cinco reais e um centavo), a título de ICMS e multa, por infringência aos artigos 147 e 156, ambos do Decreto nº 4.335-E/2001 -RICMS/RR.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea "a" da Lei Nº 059/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99.

Contencioso Administrativo Fiscal - CAF
Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais- DPAF
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.
Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias sob o Nº 009765/2019(fls.02/03)**, cópia do CRLV-Certificado e Registro e Licenciamento de Veículo de PLACA: NOZ-2113 e cópia da CNH do Motorista: MILTON MENDES DA SILVA(fls.04), cópia de Documento com o nome do motorista, Placa do veículo e quantidade dos produtos: 500 pacotes de Coca Cola(6 x 2L) e 600 fardos de açúcar - 30 x 1KG(fls.05), cópia do Espelho do Passe do Posto Fiscal de Jundiá sob o nº 896803512(fls.06), cópia do DACTE-Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico(fls.07), cópia da Nota Fiscal nº 001872, tendo como destinatária a empresa A.S.S. EMPREENDIMENTOS EIRELI - CGF: 24.036804-6, situada em Boa Vista(fls.08), cópia do DARE(fls.09), cópia do Boletim de Ocorrência Policial-BO, comunicando que o motorista evadiu-se com o veículo do pátio do Posto de Pacaraima(fls.10), cópia da Ordem de Serviço nº 001881/2019(fls.11), cópia do Extrato do contribuinte(fls.12), encaminhamento do AI nº 009765/2019, à Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fls.13), cópia do Extrato do contribuinte(fls.14), Termo de Revelia, assinado pela Chefe de seção de Informatização da Legislação da ARBV/RR(fls.15), Despacho do Chefe da ARBV/RR, enviando o Processo para a Divisão de Procedimento Administrativos Fiscais-DPAF(fls.16), Diligência realizada pelo julgador de 1ª Instância, dirigida à DFMT, a fim de que o Fiscal autuante se manifeste sobre a quantidade dos produtos relacionados no Auto de Infração com os descritos na Nota Fiscal, já nesta NF constam apenas 500 Fardos de AÇUCAR CRISTAL LESTE 30X1KG, ao passo que no AI constam 600 Fardos de AÇUCAR e 500 FARDOS de COCA COLA 6 X 2L(fls.17), o chefe da DFMT remete a diligência ao FTE autuante(fls.18), O AFTE em resposta(fls.19), informa em resumo o seguinte:

“Que o responsável pela carga apresentou o DANFE NFe nº 1872, como se fosse das mercadorias que estavam no interior do caminhão... ao ser feita a conferência física da carga foi constatado que o documento apresentado não guardava compatibilidade com o que efetivamente estava sendo transportado.” ...Que as mercadorias que estavam sendo transportadas eram as que constam do Auto de Infração em debate”. “Que a Nota Fiscal era destinada a uma empresa localizada em Boa Vista-RR, portanto, não poderia está sendo usada para acobertar a circulação de mercadorias até o município de Pacaraima”. “Que em relação ao termo de conferência de mercadorias, entendeu-se no ato da fiscalização pela não elaboração, em razão da quantidade de itens verificados 02(dois) itens caberem-no campo destinado às mercadorias no formulário do AIAM, bem como, também, por não causar prejuízo à configuração da Infração de transporte de mercadorias com documento inidôneo(fls.19)”

O Chefe da ARBV envia a resposta da diligência ao CAF(fls.20), tendo a Gestora da UGAM-II/SEFAZ, em exercício, por meio do despacho informado que o Contrato de Prestação de Serviços com os Correios expirou em dezembro de 2018 e não foi renovado, por isso não foi possível enviar a intimação(fls.21). Às fls. 22, consta INTIMAÇÃO dirigida a empresa autuada(fls.22), às fls. 23 foi juntado uma cópia da renovação do Extrato do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o Estado de Roraima, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda/SEFAZ e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos(fls.23), e nas folhas 24 e 25, constam o envio e a confirmação de recebimento do AR pela empresa autuada (fls.24 e 25), respectivamente.

Cientificado regularmente do Auto de Infração nº 009765/2019, no dia **23/09/2019**(segunda-feira), para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, no prazo de 10(dez)dias, a empresa autuada: E H AZEVEDO TRANSPORTES-ME(fls.25), deixou

transcorrer o prazo em branco, que terminou em (03/10/2019), não pagou e nem contestou o trabalho fiscal dentro do prazo legal.

O Fisco tentou identificar a empresa destinatária/coobrigada das mercadorias, na pessoa de seu titular o Sr. Ademildo dos Santos Sena, através da INTIMAÇÃO de (fls.26), no entanto o mesmo não mais reside no endereço constante da FAC(fl.28), conforme DECLARAÇÃO do servidor Fazendário(fl.27), por isso, fora notificado via EDITAL(fl.29), e deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento do débito e sem apresentar defesa, sendo declarada a sua revelia.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e na documentação junta aos autos, a da acusação oficial foi identificada como o transporte mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, de acordo com os artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001, por conter a NF-e nº 001872(fl. 08) declaração inexata, bem como por não guardar compatibilidade com a operação que efetivamente estava sendo realizada, conforme Relatório do Auto de Infração em epigrafe.

No momento da abordagem no Posto Fiscal de Pacaraima foi apresentado à fiscalização o DANFE - NF-e N° 001872(fl.08), tendo como destinatária das mercadorias a empresa A.S.S.EMPREENHIMENTOS EIRELI - CNPJ: 34.308.109/0001-02 - CGF: 24.036804-6, com endereço do estabelecimento na Cidade Boa Vista/RR.

A fiscalização ao proceder à análise da referida nota fiscal eletrônica nº 001872(fl.08), verificou que era inidônea, porque AS MERCADORIAS ERAM DESTINADAS PARA BOA VISTA e estava sendo levadas para PACARAIMA, bem como, porque as quantidades dos produtos não corresponderem ao efetivamente transportados, vez que na Nota Fiscal constava apenas um produto, ou seja, 500 FARDOS de AÇUCAR CRISTAL LESTE (30 X 1KG), ao passo que no interior do VEÍCULO constavam 600 FARDOS de AÇUCAR e mais 500 FARDOS de REFRIGERANTES COCA COLA (6 X 2L) - (fls.02/03 e 08). Assim, após a conferência da carga, ficou constatado que as mercadorias descritas na Nota Fiscal não tinham relação com as constantes no interior do VEÍCULO, por isso mesmo a DANFE foi considerada inidônea e lavrado o correspondente Auto de Infração(fl.02/03).

O Fisco ao constatar tal irregularidade, procedeu com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 009765/2019, com base nos artigos 147 e 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF”.

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N° 059/93, com redação dada pela Lei N° 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Registre-se, por oportuno, que no momento da abordagem no Posto Fiscal de Pacaraima, o motorista apresentou apenas uma NOTA FISCAL de nº 001872, referente a 500 FARDOS de ÇUCAR CRISTAL LESTE (30 X 1KG), destinada a empresa A.S.S.EMPREENHIMENTOS IERELI- CNPJ: 34.308.109/0001-02, CGF: 24.036804-6, com endereço do estabelecimento em Boa Vista/RR(fls.08), bem como o DACTE-Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 2377(fls.07), que confirma que as mercadorias realmente destinavam-se para a empresa A.S.S.EMPREENHIMENTOS IERELI, situada em Boa Vista/RR.

Assim, do exame do documento fiscal e dos produtos no interior do veículo, foi constatado que a Nota Fiscal nº 001872, foi emitida pela empresa VALDECY B.ROCHA, estabelecida em de MANAUS/AM, para a empresa destinatária A.S.S.EMPREENHIMENTOS IERELI, situada em Boa Vista/RR, porém, as MERCADORIAS estavam sendo levadas para PACARAIMA.

Ademais, as quantidades dos produtos constantes da referida Nota Fiscal, não correspondiam ao efetivamente transportado e constante no interior do veículo, vez que na Nota Fiscal constava apenas um produto, ou seja, 500 FARDOS de AÇUCAR CRISTAL LESTE (30 X 1KG), ao passo que no interior do VEÍCULO constavam 600 FARDOS de AÇUCAR e mais 500 FARDOS de REFRIGERANTES COCA COLA (6 X 2L) - (fls.02/03 e 08). Por isso, após a conferência da carga, depois que ficou constatado que as mercadorias descritas na Nota Fiscal não tinham relação com as constantes no interior do VEÍCULO, a DANFE foi considerada inidônea e lavrado o correspondente Auto de Infração nº 009765/2019(fls.02/03).

Atentando, ainda que em matéria de responsabilidade pelo pagamento do imposto, o art. 20 do RICMS/RR - Decreto nº 4.335-E/2001, estabelece a responsabilidade do transportador nos seguintes termos:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente”.

[...]

De modo que, a fiscalização agira com acerto, ao lavrar o Auto de Infração nº 009765/2019, contra a empresa Transportadora E H AZEVEDO TRANSPORTES - ME, conforme CRLV do VEÍCULO(fls.04), DACTE Nº 2377(fls.07), dos autos, pois os termos da legislação tributária em comento é quem deve assumir e arcar com as consequências desse ato, em observância aos dispositivos acima elencados.

Vale lembrar, que apesar da patente irregularidade, o motorista da autuada agira de modo inadequado e de forma criminoso ao evadir-se do Posto Fiscal de Pacaraima, com o veículo e a carga, sem efetuar o pagamento do imposto devido, ficando sujeito por essa atitude danosa a outras sanções tributárias e penais cabíveis ao caso, conforme se pode constatar do BO-Boletim de Ocorrência Policial(fls.10), dos autos.

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição

da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs 63/2018 e 64/2018.

Por isso, embora essa matéria não tenha sido objeto de discussão em sede recursal, sobre o valor excessivo da aplicação da multa, mas como já é entendimento adotado pelo CRF/RR, resolvo de ofício, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 009765/2019, em decorrência da adequação da multa de 40%(quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e com arrimo nos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamentos de fato e de direito e nas considerações acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 009765/2019, decidindo pela redução da multa aplicada de 40%(quarenta por cento) do valor da operação, para 100% do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Portanto, o Auto de Infração nº 009765/2019, com a alteração da multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados na forma da lei:

- Valor da operação R\$ 76.500,00 X 17% = R\$ 13.005,00
- Multa reduzida (40% da operação para 100% do imposto) = R\$ 13.005,00
- Total =R\$ 26.010,00

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei N.º 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto N.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 22 de julho de 2021.


Jarbas Meireles de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

